PROCESSO TC- 09573/22

CONSULTA *formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, acerca de orientações referentes à digitalização e posterior incineração de documentos. Observância a todos os requisitos formais de admissibilidade. Conhecimento. Possibilidade. Fundamentação jurídica: Parecer Normativo PN TC n° 006/2000 e Decreto n° 10.278/2020. Envio cópias da presente Resolução, do Parecer Normativo PN TC n° 006/2000 e do relatório de instrução (fls. 25/36) à Câmara de Vereadores de Uiraúna.*

RESOLUÇÃO RPL-TC 00009/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sra. Ana Amélia da Fonseca Pinheiro de Sá, a respeito de orientações necessárias a informatização dos documentos pertencentes ao acervo da Casa Legislativa, com a consequente e posterior incineração dos elementos documentais digitalizados. Os questionamentos trazidos à baila foram assim expostos:

1. *As Câmaras Municipais podem realizar a digitalização, armazenamento em CD"s, DVD"s, Hard Disk (HD), Nuvem e posterior descarte dos documentos físicos com mais de 05 (cinco) anos de seu arquivamento?*
2. *(...) podem descartar os processos de prestação de contas municipal e os balancetes mensais (...), anteriores ao ano de 2010 já votados e arquivados, sem que haja a sua respectiva digitalização?*
3. *Qual a recomendação deste Tribunal para armazenamento eletrônico de documentos?*
4. *Qual o prazo máximo para manter em seu acervo os documentos físicos em arquivados?*

De ordem da Presidência desta Casa de Contas, o presente feito seguiu para a Consultoria Jurídica emitir parecer. Ato contínuo, a CONJUR, em 14 de fevereiro de 2022, propôs o conhecimento da consulta realizada, respondendo-a administrativamente da seguinte forma:

> *Sobre a incineração de documentos há precedente nesta Corte consubstanciado no Parecer Normativo PN TC nº 06/2000.*
>
> *Sobre digitalização e arquivo eletrônico de documentos a matéria foi disciplinada pelo Decreto Federal nº. 10.278, de 18 de março de 2020, que Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.*

Seguindo a liturgia processual, os autos eletrônicos seguiram para a Divisão de Auditoria de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, que, acostando-se à Consultoria Jurídica, posicionou-se pelo conhecimento da presente consulta, porquanto foram observadas todas as exigências formais delimitadas nos artigos 174 a 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em relação às indagações arquitetadas, o desenlace proposto pela Unidade Técnica, em síntese, foi assim elaborado:

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que, quanto à temporalidade da guarda documental, o Parecer PN-TC 06/2000 já tratou da questão, conforme bem pontuado pela CJADM. Portanto, tem-se que tal ponto já está devidamente delineado e, diga-se de passagem, de acordo com a legislação de regência posterior, visto que o art. 2°-A, § 3º da Lei n° 12.682/2012, incluído pela Lei nº 13.874/2019, ao dispor sobre os prazos de guarda documental, dos documentos armazenados em meio eletrônico dispõe que, "decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados". Logo, quanto a este ponto não há óbice, visto que compete ao Órgão ter o controle dos prazos prescricionais dos documentos sob sua tutela, respondendo em caso de eventual inobservância.

(...)

1 – As Câmaras Municipais podem realizar a digitalização, armazentamento em CD´s, DVD´s, Hard Disk (HD), Nuvem, e posterior descarte dos documentos físicos com mais de 05 (cinco) anos de seu arquivamento?

Resposta: A digitalização pode ser realizada atentando-se às regras estabelecidas no Decreto 10.278/2020, respeitando-se a integridade dos documentos digitalizados e garantindo a rastreabilidade e auditabilidade dos procedimentos empregados, bem como, com a garantia de backup, visto que o Órgão é responsável pela guarda e manutenção dos documentos, não podendo alegar perda documental, sob pena de obstrução da atividade fiscalizatória e sonegação de documentos.

Quanto ao descarte, é preciso, primeiramente, se atentar para os documentos de valor histórico, que não podem ser expurgados; quanto aos demais, os documentos digitalizados possuem o mesmo valor probante dos documentos físicos, conforme disposto no art. 2°-A, § 2° da Lei 12.682/2012, incluído pela Lei n° 13874/2019, desde que observados os requisitos legais e regulamentares.

2 – As Câmaras Municipais podem descartar os processos de prestação de contas municipal e os balancetes mensais oriundos da prefeitura municipal anteriores ao ano de 2010 já votados e arquivados, sem que haja a sua respectiva digitalização?

Resposta: Nestes casos, o Órgão deve instituir comissão para que se analise a tabela de temporalidade, a fim de se manter os documentos até o decurso dos prazos prescricionais, sob pena de responsabilidade e garantindo-se a rastreabilidade e auditabilidade dos procedimentos adotados e dos documentos descartados, inclusive, conforme disposto no Parecer PN/TC – 06/2000.

Demais disso, em observância ao princípio da publicidade, é recomendável que a comissão análise a necessidade de divulgação prévia acerca da eliminação dos documentos que possam afetar direito de terceiros.

3 – Qual é a recomendação deste Tribunal de Contas para armazenamento eletrônico dos documentos?

Resposta: As diretrizes são estabelecidas na legislação de regência, bem como, no Parecer PN/TC 06/2000, sendo o Gestor responsável pela observância das regras aqui expostas, sob pena de responsabilização por perda e omissão de documentos.

Ressaltando-se a necessidade de gestão eficiente de recursos, de modo que não se deve realizar a digitalização desmedida, tendo em vista os custos envolvidos.

> *4 – Qual o prazo máximo para manter em seu acervo os documentos físicos em arquivados? Resposta: À exceção de documentos de valor histórico, não há prazo máximo estabelecido para guarda e manutenção de documentos, devendo observar a tabela de temporalidade para os prazos mínimos.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe, momento em que o representante do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas solicitou que os autos eletrônicos fossem encaminhados ao Parquet *para análise e manifestação.*

Em atenção ao pleito ministerial, o processo eletrônico foi retirado de pauta e endereçado à d. Procuradoria de Contas, que mediante Cota (fls.47/51), lavrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, depois de alegar que a LOTCE PB não impõe a obrigatoriedade de audiência do membro do MP em processos dessa natureza, concluiu da seguinte forma, in verbis*:*

> *..., devolva-se o álbum processual ao DD Relator, para fins de inclusão na pauta de sessão ordinária do Tribunal Pleno, se assim Sua Excelência entender, com a documentação produzida tanto pela CJ-ADM quanto pela respectiva Divisão de Auditoria desta Corte de Contas.*

A Relatoria fez pautar o almanaque eletrônico para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, o artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba delimita, exaustivamente, quem são as autoridades competentes para a formulação de Consultas no âmbito deste Areópago de Contas, verbis*:*

> *Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:*
>
> *I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;*
>
> *II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;*
>
> *III – Procurador-Geral de Justiça;*
>
> *IV – Titular da Defensoria Pública;*
>
> *V – Presidente do Tribunal de Contas;*
>
> *VI – Secretários do Estado e dos Municípios;*
>
> *VII – Comandante da Polícia Militar;*
>
> *VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;*
>
> *IX – 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;*
>
> *X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;*
>
> *XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos.*

Já o artigo subsequente (Art. 176) estabelece uma série de exigência de forma, de observância obrigatória:

> *Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:*
>
> *I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;*
>
> *II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*
>
> *III – ser subscrita por autoridade competente;*
>
> *IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*

> *V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*

De pronto, externo a minha compatibilidade de pensamento com a CONJUR e Auditoria, pois a interessada/consulente e a matéria em apreço atendem a todos os requisitos estatuídos nos artigos 175 e 176 do Regimento Interno deste Areópago de Contas. Portanto, a consulta merece ser conhecida.

No que tange aos questionamentos tracejados, o relatório da d. Auditoria aborda a temática com maestria e inteireza, não carecendo de complementações adicionais. Ademais, a resposta ofertada pelo Órgão Técnico é clara e autoexplicativa, de modo a servir perfeitamente ao atendimento das demandas do Legislativo uiraunense.

Frise-se que o pronunciamento ministerial nada acrescentou ao posicionamento exarado pela Unidade Técnica de Instrução.

Por fim, ao aderir ao pronunciamento ministerial, posiciono-me favorável ao envio à Câmara de Vereadores de Uiraúna de cópias deste Aresto, do relatório técnico e do Parecer Normativo PN TC n° 006/2000.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 09573/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ***CONHECER*** *da consulta, vez que preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade, respondendo-lhe nos exatos termos do relatório do Corpo Técnico de Instrução (fls. 25/36), com remessa de cópias ao Poder Legislativo uiraunense do mencionado documento, deste* Decisun *e do Parecer Normativo PN TC n° 006/2000.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2023.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 09:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2023 às 10:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2023 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2023 às 20:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2023 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL